

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.159, DE 2018

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, assinado em Lima, em 1º de outubro de 2012.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado SANDERSON

I - RELATÓRIO

Trata este Parecer de Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, assinado em Lima, em 1º de outubro de 2012. Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu o texto do referido Acordo, ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem 314/2018.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial, a avença, ao reconhecer a importância da proteção do patrimônio cultural de ambos os países, prevê medidas de cooperação que possibilitem a recuperação de bens culturais roubados, importados ou exportados ilicitamente.

Com efeito, o cerne do acordo pode ser encontrado em dois dos seus dispositivos. O artigo I, “1” estabelece que os países se comprometem a proibir e impedir o ingresso, em seus respectivos territórios, de



“bens culturais, patrimoniais e outros específicos” sem autorização expressa para tanto.

O artigo 2, “1”, por sua vez, consigna que, a pedido de uma das Partes Contratantes, a outra empregará os meios legais ao seu alcance para recuperar e devolver bens arqueológicos, históricos e culturais.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.159, de 2018, ora em análise.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Cultura, a qual, por unanimidade, exarou parecer pela sua aprovação.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1159, de 2018.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.



Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

Com efeito, ao versar o texto do Acordo sobre a recuperação de bens culturais roubados ou ilicitamente exportados, não viola as regras plasmadas na *Lex Fundamentalis*.

Muito ao contrário, coaduna-se a avença com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, estatuídos no art. 4º da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à necessidade de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, inciso IX).

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa empregada, nada há que se deva objetar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.159, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator



* C D 1 9 6 4 1 3 7 4 3 8 0 0 *